



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo nº: 168-37.2012 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura**
- Ausência de Documentos - 11ª ZE/MT

Recorrente: **Agenor Lopes de Andrade**

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Relator: **Exmo. Sr. Sebastião de Arruda Almeida**

PARECER MINISTERIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Agenor Lopes de Andrade** (ff. 33/43) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª ZE/MT (ff. 30), que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente, em razão da ausência de juntada de documento tido como obrigatório pela legislação de regência.

De acordo com a sentença, o recorrente, não obstante devidamente intimado, teria deixado de apresentar certidão cível da Justiça Estadual de 1º grau de jurisdição.

Irresignado, **Agenor** interpôs recurso. Na ocasião, alegou que teve dificuldades em obter a indigitada certidão. Sobre isto, diz que a circunscrição da 11ª ZE/MT, a qual abrange as comarcas de Colniza e Aripuanã, sofre constantemente com a instabilidades nos serviços de fornecimento de energia elétrica, internet e telefone, daí a demora na obtenção do documento faltoso.

Além da falta de conectividade dos meios de comunicação, aduz que a distância entre o domicílio do recorrente (Colniza) e o



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

cartório eleitoral (sediado na urbe de Aripuanã), somado as péssimas condições dos 150km de estrada de chão batido, acabaram por impedir que o vício documental fosse sanado no prazo assinalado pelo Juízo.

Nesse contexto, conclui que fatos supervenientes alheios a sua vontade contribuíram de forma decisiva para que a famigerada certidão fosse apresentada a destempo. Conseqüentemente, entende que a irregularidade que motivou o juízo negativo do requerimento de registro de sua candidatura é plenamente sanável e justificável, dada a excepcionalidade da realidade por ele vivenciada.

Noutro norte, sustenta que a jurisprudência do c. TSE admite a correção de pendências documentais em sede recursal.

É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.

No mérito, o caso é de **DESPROVIMENTO** do apelo. Deveras, o candidato, embora notificado, não apresentou certidão cível da Justiça Estadual de 1º grau de jurisdição, conforme exigido pelo inciso II do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.373/2012 c/c o inciso II do art. 1º da Resolução TRE/MT nº 1.079/2012, deficiência documental que acabou por limitar sobremaneira o conhecimento quanto a uma eventual condenação cível suportada pelo recorrente.

Referida certidão, nunca é demais rememorar, tem por finalidade instrumentalizar a Justiça Eleitoral de meios que a possibilite aferir se o postulante a cargo eletivo não incorre em alguma causa de inelegibilidade tipificada na Lei Complementar nº 64/90, notadamente aquelas decorrentes de condenações em ação civil pública (suspensão dos direitos políticos, pena de demissão, etc).

Não se pode olvidar que o recorrente teve, pelo menos, 02 oportunidades para providenciar o documento que serviu de motivo para o indeferimento do seu registro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Em primeiro, deveria a parte recorrente ter se dignado a instruir seu requerimento de registro de candidatura com todos os documentos exigidos pela legislação de regência no momento do seu registro, o que de fato não ocorreu, vez que, conforme dito alhures, o candidato não providenciou a certidão cível da Justiça Estadual de 1º grau.

Segundo, o juiz eleitoral, em atendimento ao que dispõe o §2º do art. 47 da Resolução nº 23.373/2012, concedeu prazo de 72 horas para que o candidato regularizasse as pendências documentais, contudo optou o recorrente por permanecer inerte.

Absurda, portanto, a pretensão do candidato de querer fazer valer a apresentação do referido documento após o prazo concedido na notificação de fls. 26 e, o que é pior, perante o órgão *ad quem*, em flagrante supressão de instância.

A Justiça Eleitoral não pode ficar a mercê dos tropeços e falta de zelo dos candidatos, tampouco pode admitir que o recurso eleitoral seja empregado como artifício de dilatação do prazo para diligências de que trata o §3º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Não se ignora que o Tribunal Superior Eleitoral autoriza a juntada de documentos em sede de recurso, entretanto é preciso atentar-se que tal privilégio não é estendido a todo e qualquer recorrente, é necessário que o pretense candidato nunca tenha sido cientificado, e, portanto, a ele oportunizado prazo para a sanar a omissão constatada.

Nesse sentido:

“RECURSO - REGISTRO - CERTIDÃO. Versando o recurso juntada de certidão, surge a nomenclatura recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

REGISTRO - CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - SILÊNCIO - INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DOCUMENTO MEDIANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Admitir-se a juntada de documento com embargos declaratórios, quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, **havendo a interessada sido intimada anteriormente para fazê-lo e não adotando a providência, contraria a organicidade e a dinâmica do Direito e a própria segurança jurídica.**" - grifo próprio (RO nº 211795, TSE, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Data 26.08.2011, Página 97)

"RECURSO - AMBIGUIDADE - POSTURA DO ÓRGÃO JULGADOR. Ante quadro a revelar ambiguidade, cumpre ao órgão julgador adotar postura que viabilize, à exaustão, o direito de defesa.

(...)

REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - DILIGÊNCIA - ATENDIMENTO AUSENTE. Uma vez deixando o interessado de sanar deficiência do pedido de registro, **descabe juntar, em sede recursal, documento, visando a suprir a omissão.**" - grifo próprio (RO nº 248677, TSE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicado no DJE, Data 13.06.2011, Pág. 63)

As pífias alegações de dificuldades de acesso ao cartório eleitoral e de constantes interrupções dos serviços de internet, energia elétrica e telefone não passam de estórias esfarrapas com o indisfarçável pretexto de tentar justificar a desídia do recorrente.

Para começar, o recorrente não só deixou de apresentar a certidão a ele solicitada como também não prestou satisfação alguma



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

ao Juízo sobre a suposta dificuldade física (distância) ou virtual (acesso a internet) na obtenção do documento faltante.

Dito de outro modo, o candidato não informou, tampouco demonstrou no juízo singelo a impossibilidade de acesso a certidão à época em que fora intimado para suprir a deficiência documental.

Lado outro, verifica-se que o recorrente logrou obter, bem com apresentar, certidão criminal da Justiça Eleitoral de 1º grau emitida pelo próprio cartório distribuir da Comarca de Colniza (ff. 14), o que comprova que o acesso e a entrega da certidão cível da citada Justiça no cartório eleitoral era fisicamente possível.

Observa-se, ademais, que a falsa tese de instabilidade dos meios de comunicação também pode ser desmascarada com base na documentação acostada. Com efeito, basta folhear os autos para perceber que diversos documentos que o compõe foram extraídos da *internet* (ff. 02/03, 07, 09/13, 15, 18) ou foram transmitidos via fac-símile (ff. 27).

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, para manter intacta a sentença vergastada.

Cuiabá/MT, 10 de agosto de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**